



Procedência: SECA/DG/IEF

Data: 01/02/2018

Processo: 04030001473/09 **Auto de Infração nº:** 037126/2007

Interessado: Divino Augusto dos Santos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – MASP 1020864-3)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 037126/2007, lavrado em 28/08/2009.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 29/03/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 42.774,28 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), considerando que:
 - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
 - b) Divino Augusto dos Santos foi autuado por:

“Desmatar com corte raso sem destoca 13:90:00 hectares de formações florestais de vegetação nativa inserida no bioma da mata atlântica, em estágio médio/ avançado de regeneração natural, sem a devida autorização junto ao órgão ambiental competente, na fazenda denominada contendas na zona rural de Rio Vermelho/MG, sendo que da área explorada 02:00:00 hectares encontram-se em área de preservação permanente, situada na cabeceira de uma nascente e margem de um curso d’água existente no local “.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 56 – incisos II e IX c/c artigo 86 – Cod. 301 II-A e 305 II do Decreto 44.844/2008;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 42.774,28 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 13/11/2012, com as alegações:
 - Que a autuação diz respeito à atividade de limpeza de pastagem, na propriedade de seu filho Marcelo Soares Santos;
 - Que vem demonstrar seu inconformismo com a manutenção da decisão, que a penalidade aplicada é incompatível com a atividade que era exercida no imóvel;
 - Que jamais rendeu a quantidade de material lenhoso estipulada no AI;
 - Que o valor da multa é exorbitante e desconforme com a condição financeira do proprietário do imóvel;
 - Por último requer a aplicação de uma medida justa e amoldável à autuação, com redução drástica do valor.



ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Analisando as argumentações propostas, podemos avaliar que suas alegações procuram justificar a intervenção feita com a argumentação de ser apenas limpeza de pasto.

Pela volumetria apresentada tanto no AI 37126/2007 como no auto de fiscalização 21925 elaborado pelo Técnico Ambiental José Marins Oliveira o local da infração se trata realmente de floresta estacional semi decidual em estágios médio/avançado de regeneração.

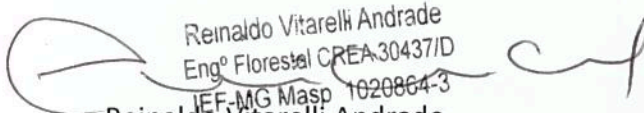
Desta forma, este relator entende que atuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14. 184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a penalidade no valor de R\$ 42.774,28 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte oito centavos).

Viçosa, 27 de fevereiro de 2018.


Reinaldo Vitarelli Andrade
Engº Florestal CREA-30437/D
IEF-MG Masp 1020864-3
Analista Ambiental – MASP 1020864-3